

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.669, DE 2008.

Altera o art. 89 da Lei n.º 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal – e os arts. 33 e 45 da Lei n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe apresentada em 03/07/2008, pela Comissão de Legislação Participativa (SUG n.º 22, de 2007), originariamente, teve por objetivo alterar o art. 89 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), de modo a tornar obrigatória a criação de creches nos presídios femininos, e os arts. 33 e 45 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para deixar clara a permanência do poder familiar dos detentos durante o período de recolhimento e a necessidade de seu consentimento para a adoção.

De acordo com a justificativa apresentada naquela ocasião, a inexistência nos presídios femininos de creches ou locais apropriados para a amamentação e gestação, acabava por impor uma pena acessória às detentas e aos seus filhos. Tratou também de ponderar que, apesar da execução da pena não implicar perda automática do poder familiar (art. 92, II, do Código Penal), aquele que cuida do menor, enquanto sua mãe está presa, detém apenas a guarda de fato da criança, e não a efetiva tutela. Destacando que as modificações propostas impediriam possíveis abusos contra os filhos das presas e permitiria maior participação delas na sua criação.

Sujeita à apreciação do Plenário e em tramitação sob o regime de prioridade, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última, para a apreciação de mérito e quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a proposição não recebeu emendas, resultando em parecer **favorável à sua aprovação**.

Quando já estava em curso na Comissão de Seguridade Social e Família, adveio a Lei nº 11.942/2009, conferindo nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, assegurando às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

O art. 2º do projeto que objetivava tornar obrigatório nos presídios femininos a criação de seção para gestante e parturiente e creches, por já ter sido contemplado na nova redação dada ao art. 89 da LEP pela Lei nº 11.942/2009 restou assim prejudicado. Como consequência, a proposição recebeu parecer **favorável à sua aprovação nos termos do substitutivo apresentado**, dispondo somente quanto à parte que altera os arts. 33 e 45 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para deixar clara a permanência do **poder familiar dos detentos** durante o período de recolhimento e a necessidade de seu consentimento para a adoção.

Na sequência, a proposição veio a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme disposição do art. 32, inciso IV, alínea ‘a’ do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e quanto ao mérito da proposição, decorrente do art. 53, III também do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, dois eram os temas tratados pelo projeto de lei, a saber: (i) a obrigatoriedade de a penitenciária ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa (**art. 2º**) ; e (ii) a manutenção do poder familiar das detentas durante o período de recolhimento e a necessidade de seu consentimento para a adoção (**art. 3º**).

Quanto ao primeiro ponto, mister se faz assinalar a edição da Lei n.º 11.942, de 2009, que conferiu ao art. 89 da LEP redação do seguinte teor:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

*I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.” (grifo nosso)*

Dante da vigência dessa norma, concordamos com o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família de que foi atendido o objetivo da proposição em análise no tocante à alteração do art. 89 da LEP. Assim sendo, restou prejudicado o art. 2.º da proposição.

Acrescente-se que o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família obedece os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 24, XV) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Ainda quanto a este mesmo substitutivo, no que tange a sua juridicidade, cabe-nos destacar que o seu propósito é o de **tornar claro** no texto normativo **a garantia** de proteção à Criança e ao Adolescente, sob a **permanência do poder familiar dos pais, ainda quando estes estiverem presos, reiterando a necessidade de seus consentimentos, na hipótese de adoção**. No entanto, com a edição recente da Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014, que acrescentou § 2º ao art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficou assegurado o **poder familiar** ao pai ou a mãe **condenados**

criminalmente, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. Senão vejamos:

Art. 23.....

§2º A condenação criminal do pai ou da mãe **não implicará a destituição do poder familiar**, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha". (**grifo nosso**)

Portanto, numa análise precipitada, haveria de se presumir que os demais dispositivos do referido substitutivo, também estariam prejudicados em virtude desta nova regra inserida ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, considerando esta novel inserção ao texto do ECA, transscrito acima, cremos indispensável a sua conformação sistemática com o já estabelecido no § 2º do art. 33 e art. 45 do mesmo estatuto, de sorte que não fica configurado qualquer mácula quanto a sua juridicidade.

Como se pode observar, os referidos artigos não foram expressamente alterados, e nem poderiam sê-lo, quando da edição da Lei nº 12.962/2014, posto que inserem normas específicas relativas ao direito da criança e do adolescente de convivência com seus pais, quando privados de liberdade. Ao passo que o art. 33 e 45 do ECA dispõem sobre normas gerais aplicáveis à todas as crianças e adolescentes em relação a guarda e adoção.

A pretensão do autor na proposição originária era deixar claro que seria conferida a guarda em situações peculiares ou para suprir a falta eventual dos pais, citando por exemplo o caso dos detentos. Ocorre que, apesar de meritória a proposição, a técnica e a opção redacional carecem de aperfeiçoamento.

Assim, preservando o intuito originário da proposição e conservando o regramento normativo de aplicação universal, apresentamos o nosso substitutivo.

Igualmente tratamos de adequar a técnica e a redação do artigo 45 do ECA que cuida da permanência do poder familiar dos pais, particularizando-o quanto aos detentos durante o período de recolhimento

assim como, quanto a necessidade de seu consentimento para a adoção, como desejado na proposta inicial e nos termos do texto substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No mérito, considera-se louvável a preocupação contida na presente proposição, pois, de fato, apesar da execução da pena não implicar na perda automática do poder familiar (art. 92, II, do CP e art. 23 do ECA), é importante deixar claro que aquele que cuida do menor, enquanto os pais ou responsáveis estão presos, detém apenas a guarda de fato da criança, e não a efetiva tutela. E ainda, mesmo nos casos em que haja a condenação criminal do pai ou da mãe ou de ambos, o encaminhamento deste para adoção dependerá de seu consentimento, desde que o motivo desta condenação não seja por crime doloso cometido contra o próprio filho ou filha.

Atento ao núcleo da presente proposição, qual seja, a preservação da família e a proteção da criança e do adolescente, promovemos no texto da proposta substitutiva, preservando o mesmo viés originário, a alteração do §9º do art. 47, na qual desmembramos em três incisos, conferindo igual prioridade de tramitação nos processos de adoção a criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica, aos filhos de pais condenados criminalmente por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha e quando o adotado for negro, maior de quatro anos de idade, ou irmãos se adotados conjuntamente, pela mesma família.

Diante do exposto, voto pela prejudicialidade do art. 2º do projeto nº 3669/2008 em virtude do advento da Lei nº 11.942/2009 e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, ora em apreço, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº3.669 de 2008,nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado Pr. MARCO FELICIANO
PSC/SP**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.669, DE 2008

Altera os arts. 33 e 45 da Lei nº. 8.069, de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 33 e 45 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - para garantir que a condenação criminal do pai ou da mãe, ou de ambos, não implique em destituição do poder familiar, nos termos do §2º, art. 23 do Estatuto, e altera o art. 47 da mesma lei para acrescentar que terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente filhos de pais condenados criminalmente por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.

Art. 2º Os arts. 33, §2º, 45 e 47,§9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar a seguinte redação:

“Art. 33.....

§2º,;

§3º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á na hipótese de condenação criminal de pai ou mãe, observado o §2º do art. 23 desta Lei. (NR)

“Art. 45.....;

§ 3º o disposto no caput aplicar-se-á na hipótese de condenação criminal de pai ou mãe, observado o §2º do art. 23 desta Lei” (NR)

“Art. 47

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que:

- I. o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica;
 - II. o adotando for criança ou adolescente filho de pais condenados criminalmente por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.” (NR)
 - III. o adotado for negro, maior de quatro anos de idade, ou irmãos se adotados conjuntamente, pela mesma família.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

**Deputado Pr. MARCO FELICIANO
PSC/SP**